



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001625-97.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante CIBELE APARECIDA DAS FLORES, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001625-97.2024.8.26.0491.

Apelante: Cibeles Aparecida das Flores

Apelado: COBAP - Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: 2ª vara da Comarca de Rancharia

Juiz de 1ª instância: Dayane Aparecida Rodrigues Mendes

Voto nº 3144

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recursos da autora. DANOS MORAIS — Verificados — Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 106/110, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial declarando a inexistência dos débitos, bem como condenando a associação requerida à repetição do indébito em dobro, nos moldes do

Código de Defesa do Consumidor. No entanto, entendeu inexistentes os danos morais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que o desconto afeta o sustento da apelante, por incidir em verba de natureza previdenciária, havendo justificativa para condenação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Tempestiva e dispensado o recolhimento de preparo devido à concessão da gratuidade de justiça (fl. 38), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 128).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i)

declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré ao pagamento em dobro do indébito, mas negou o pedido de indenização por danos morais.

Diante do conjunto probatório, não havendo comprovação da adesão da autora à associação ré, torna-se forçoso reconhecer que os descontos são ilegítimos, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do apelado, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário. Em consequência, as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário serão devolvidas em dobro, como determinado em primeiro grau.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, diversamente do que foi pontuado na sentença.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao

lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à

condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem

sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, mas não na quantia pleiteada pela recorrente, e sim no valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte. A partir disso, fica a recorrida integralmente responsável pelas custas processuais e honorários em 20% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora Cibele Aparecida das Flores para o fim de condenar a ré Cobap ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais com correção monetária a partir de arbitramento (Súmula nº 362 STJ)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 389 do Código Civil e juros moratórios a contar da data do evento danoso – primeiro desconto indevido - (Súmula nº 54 STJ), a 1% ao mês até 30.08.24, a partir de quando devem incidir as disposições do artigo 406 do Código Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator